

PROJETO DE LEI XXXXX, DE 29 DE MARÇO DE 2022. OFDINAPIA Nº 006/2022

Dispõe sobre a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a promoção de Políticas Públicas Municipais, cria o programa e a comissão para os objetivos de desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTUO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Até o ano de 2030, o Poder Público Municipal fica obrigado a pautar suas políticas públicas pelas metas que compõem os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotando a Agenda 2030, conforme compromisso subscrito pela República Federativa do Brasil na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Considera-se Poder Público Municipal o Poder Legislativo, aqui representado pela Câmara Municipal e o Poder Executivo, com seus órgãos, secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I- Agenda 2030: documento elaborado pela Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, composto de uma declaração, 17 (dezessete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas;
- II- desenvolvimento sustentável: nível de desenvolvimento difuso capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das futuras gerações;

políticas públicas municipais: programas, ações e atividades planejadas e realizadas direta



ou indiretamente pela Administração Pública Municipal para garantir aos cidadãos do município o acesso a direitos constitucionais; e

IV- Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: reunião de líderes mundiais realizada em setembro de 2015, na sede da ONU - Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque - EUA, para discutir e programar o desenvolvimento sustentável das nações.

Art. 3º São Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados pelas políticas públicas municipais até o ano de 2030:

I- ODS 1: erradicação da pobreza;

II- ODS 2: fome zero e agricultura sustentável;

III - ODS 3: saúde e bem-estar;

IV - ODS 4: educação de qualidade;

V - ODS 5: igualdade de gênero;

VI - ODS 6: água potável e saneamento;

VII - ODS 7: energia acessível e limpa;

VIII - ODS 8: trabalho decente e crescimento econômico;

IX - ODS 9: indústria, inovação e infraestrutura

X- ODS 10: redução das desigualdades;

XI- ODS 11: cidades e comunidades sustentáveis;

XII - ODS 12: consumo e produção responsáveis;

XIII - ODS 13: ação contra a mudança global do clima;

XIV - ODS 14: vida na água;

XV- ODS 15: vida terrestre;

XVI- ODS 16: paz, justiça e instituições eficazes; e

XVII- ODS 17: parcerias e meios de implementação.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁVEL

Seção I

Do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



- Art. 4º Fica criado o Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com os seguintes propósitos:
- I divulgar periodicamente os ODS e suas metas locais entre os colaboradores
 da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;
 - II embasar políticas públicas próprias para alcançar os ODS;
- III promover a integração intersecretarial na Administração Pública para a adoção dos ODS, bem como desta com atores sociais e da iniciativa privada;
- IV fomentar a integração das políticas públicas municipais com as ações realizadas em âmbito federal, estadual e metropolitano circunscritas ao território do Município;
 - V dar visibilidade ao desempenho municipal no alcance dos ODS;
- VI promover o conhecimento e a assimilação dos ODS e de suas metas locais entre os colaboradores da Administração Pública, organizações da sociedade civil e iniciativa privada; e
 - VII estimular a participação do munícipe nas ações do programa.
- Art. 5º São instrumentos do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:
 - o Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- II as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular as ações de alcance dos
 ODS, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos;
- III as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos eprivados;
- IV as dotações específicas para ações de alcance dos ODS no orçamento municipal;
 - V as medidas de divulgação, educação e conscientização;
 - VI o monitoramento das ações do programa; e
- VII o conjunto de indicadores que servirão de base para o monitoramento das ações.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar um fundo especial para arrecadação de recursos e um sistema de informações para garantir, respectivamente,



viabilidade econômica e transparência ao Programa Municipal para os Objetivos de DesenvolvimentoSustentável.

Seção II

Da gestão do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

- Art. 6° A gestão do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será feita pela Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ser constituída em até cento e oitenta dias após a aprovação desta Lei.
- Art. 7º A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será instância colegiada paritária, de natureza consultiva e deliberativa, de composição Inter secretarial e com participação da sociedade civil.
- Art. 8° A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável terá, no mínimo, as seguintes atribuições:
 - I- elaborar o Plano Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- II- propor adequações imediatas nas políticas públicas existentes que não estejam alinhadas com os ODS, em especial as voltadas à expansão urbana e à intervenção em áreas já consolidadas;
- III- desenvolver e monitorar indicadores para o cumprimento das metas municipais de alcance dos ODS;
- IV- desenvolver plataforma digital para coleta de contribuições livres e como canal para difusão e controle social dos resultados do programa;
- V- produzir relatórios periódicos para acompanhamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- VI- subsidiar os representantes municipais em discussões sobre os ODS em fóruns nacionais e internacionais;
- VII- auxiliar os representantes municipais em reuniões com outros entes da federação para o planejamento de ações integradas voltadas ao alcance dos ODS; e



VIII- encomendar e instruir pesquisas para desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento do Programa Municipal.

- Art. 9º A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável deverá contar, obrigatoriamente, com membros das seguintes instituições e instâncias:
 - I Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo;
 - II Conselho Municipal do Meio ambiente;
 - III Conselho Municipal do Plano Diretor;
- IV Entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída e com reconhecidaatuação na área do meio ambiente no município;
- V Assentamento e reforma agrária, legalmente constituída e com reconhecida atuação no município;
 - § 1º Para cada titular, a instituição responsável também deverá indicar um suplente.
 - § 2º Cada membro deverá estar em pleno gozo de seus direitos eleitorais.
- § 3º Todos os membros indicados devem possuir atuação em áreas correlatas ao meio ambiente.
 - § 4º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 5º Qualquer munícipe é legítimo para questionar a composição da Comissão e o andamento do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo representar à Câmara Municipal, que deverá acolher, apurar e emitir parecer sobre a representação.
- Art. 10. A presidência da Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será eleita entre os membros da Comissão, em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim.
- § 1º O presidente da Comissão será eleito para um mandato de dois anos, sem prorrogação.
- § 2º Haverá revezamento entre poder público e sociedade civil a cada eleição para ocargo de presidência.



- § 3º Na transição entre ciclos eleitorais municipais, a Comissão deverá manter, no mínimo, cinquenta por cento do seu quadro de membros indicados, de modo a garantir a continuidade de seus trabalhos.
- Art. 11. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se reunirá, no mínimo, três vezes ao ano, podendo ser convocada extraordinariamente porseu presidente a qualquer tempo.
- Art. 12. A Comissão Municipal para a os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável poderá organizar câmaras técnicas temáticas e grupos de trabalho com a participação de entidades e atores sociais externos à sua composição, desde que essas atividades não sejam remuneradas.
- Art. 13. A participação na Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável será considerada prestação de serviço público relevante, de caráter não remunerado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A Comissão Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável atuará até o cumprimento das metas prevista na Agenda 2030, quando elaborará relatório final detalhado dos trabalhos para acesso dos munícipes e autoridades, e que será enviado, juntamente com o acervo documental e de multimídia resultante, à Coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e ao Arquivo Municipal.

Parágrafo único. Antes de sua publicação e remessa, o relatório final dos trabalhos da Comissão deverá ser aprovado em plenário pela Câmara Municipal, consultado o Tribunalde Contas do Município.

Art. 15. As despesas decorrentes da implantação do Programa Municipal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser previstas na Lei OrçamentáriaAnual.



Art. 16. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Francisco de Assis da Silva Melo Prefeito Municipal de Piracuruca-PI



PLO Nº 006/2022

GABINETE DO PREFEITO

Oficio nº 063/2022

Piracuruca-PI, 29 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente Sr. Simão Pedro Alves de Melo Câmara Municipal de Piracuruca Piracuruca – Piauí. José Wane de Lima Fontinele
José Wane de Lima Fontinele
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal de Piracuruca
Camara Municipal de 2046 A73-34

Ref. Envio de Projeto de Lei que dispõe sobre a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a promoção de Políticas Públicas Municipais e cria o programa e a comissão para os objetivos de desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

Exmo. Senhor,

O Prefeito Municipal de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais, vem, à respeitosa presença de V. EX.ª, requerer seja incluída na pauta dessa sessão, em regime de urgência, previsto no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, a apreciação e votação do Projeto de Lei que segue, com o intuito de aprovar lei que dispõe sobre a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável como diretriz para a promoção de Políticas Públicas Municipais, cria o programa e a comissão para os objetivos de desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

A Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, elaborada pelas ONU em 2015, traz 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e apresenta um plano de ação que tem o escopo de direcionar políticas públicas de alcance global.

Os ODS propõem um novo olhar para a Educação, objetivando transformar o modo de vida atual em outro que seja sustentável e justo para todas as pessoas do planeta, além de educar as novas gerações para o mundo em que vive, uma vez que se observa que atual geração é educada para um mundo que não existe mais.

A educação para a sustentabilidade se constitui, portanto, num valioso instrumento de transformação e colabora para uma análise crítica das tecnologias, sistema de produção, sistemas culturais de reprodução, leis, ideias e ideologias utilizadas hodiernamente para que os



seres humanos possam conviver com a natureza, refletir e agir sobre as alternativas possíveis para que isso aconteça, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Lei para a aprovação dos senhores vereadores.

Ao submeter o presente projeto de Lei à apreciação dos nobres membros dessa augusta Casa Legislativa, tem-se a convicção de que foram retratados, com fidelidade, o esforço e o compromisso de nossa administração em servir ao povo de Piracuruca.

Francisco de Assis da Silva Melo

Prefeito Municipal de Piracuruca- PI